
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Dispõe da não obrigação da apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 e proibi o tratamento discriminatório quanto a sua exigência, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e arts. 165, III, e 168 c/c art. 186, II, do Regimento Interno desta Augusta e Respeitável Casa de Leis, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam desobrigados os cidadãos residentes no âmbito do Estado de Mato Grosso de apresentar comprovante de vacinação contra a Covid-19 (Sars-Cov-2) como exigência para acesso a estabelecimentos público e privados, bem como para a realização de atos administrativos e inscrição ou cadastro em órgãos públicos.

§1º Para efeitos desta lei, considera-se passaporte sanitário a carteira de vacinação ou o comprovante de vacinação ou qualquer outro documento, físico ou digital, que tenha por objetivo a comprovação de vacinação como condição para o exercício dos direitos e garantias constitucionais previstos na Constituição Federal, com destaque para o contido no art. 5º.

§2º Para cumprimento desta Lei, nenhuma outra norma com nomenclatura semelhante ou diversa de passaporte sanitário deverá ser aceita, tal como certificado de imunização, cartão de vacinação o outro.

§3º A negativa de prestação de serviços pela administração pública enseja no crime de prevaricação, previsto no Código Penal, sem prejuízo de instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD e responsabilização civil.

Art. 2º. Ficam proibidos em todo o território do Estado de Mato Grosso a discriminação e o tratamento diferenciado ou constrangedor de qualquer natureza a qualquer pessoa que, fazendo uso das liberdades individuais, aja para garantir a preservação da sua integridade física, moral ou intelectual.

Parágrafo Único. De acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC no 475 de 10 de março de 2021



da ANVISA, que declara o caráter emergencial e experimental de todas as vacinas disponibilizadas em nosso país, fica garantido, em todo o território do Estado de Mato Grosso o disposto:

I - no artigo 1 do Código de Nuremberg[1], de 1947, especialmente, que pessoas devem exercer o livre direito de escolha sem qualquer intervenção de elementos de força, fraude, mentira, coação, astúcia ou outra forma de restrição posterior.

II - na Declaração de Helsinki II[2] de 1975, item 9, que defende o “livre consentimento do indivíduo” em qualquer experimento;

III - na Declaração Universal dos Direitos Humanos[3], artigos 6, 7, 8 e 13 acerca do reconhecimento como pessoa, igualdade, direito à locomoção dentro e para fora de seu país;

IV - Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos da UNESCO[4] em seu artigo 6 “a” e “b”; e - na Declaração Bioética de Dijon em seu artigo 11;

V - na Convenção de Oviedo[5], de 1997, para Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina, Capítulo II, artigo 5º;

VI - no Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina Brasileiro[6], capítulo IV, sobre DIREITOS HUMANOS, artigos 22 e 26, que garantem consentimento informado em qualquer intervenção (mesmo para fármacos que não estão em caráter experimental), e artigo 31

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no prazo disposto no art. 38-A da Constituição Estadual, revogando-se todas as disposições em contrário.

[1] <http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=DiretrizesDeclaracoesIntegra&id=2>

[2] https://www.fcm.unicamp.br/fcm/sites/default/files/declaracao_de_helsinque.pdf

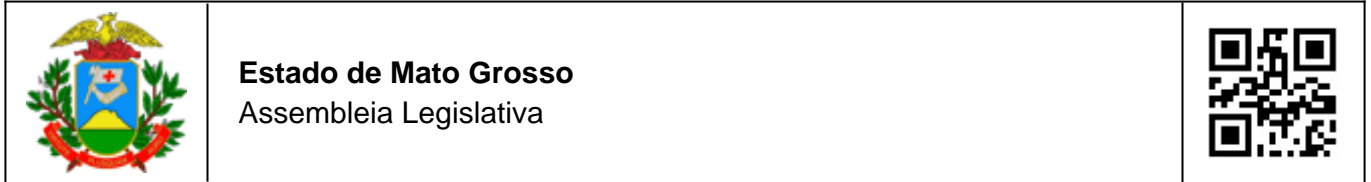
[3] <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

[4] https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf

[5] <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/principaisinstrumentos/16.htm>

[6] <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>

JUSTIFICATIVA



Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 23, I, da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

O presente projeto tem como objetivo inibir a exigência do Poder Público e da Iniciativa Privada de apresentação de comprovante de vacinação contra o COVID-19 para acessar os estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado do Estado de Mato Grosso, e, por consequência, garantir a liberdade de locomoção, inclusão social e do exercício dos direitos, de pessoas que ainda não foram vacinadas, que não podem se vacinar por motivos médicos, religiosos ou de crença particular, ou afim.

Segundo dados obtidos pelo Conselho da Saúde^[1] do Ministério da Saúde do Governo Federal, até a data de 25 de outubro de 2021, foram distribuídas 320.004.875 milhões de doses aos brasileiros. Destas, 269.129.590 milhões de doses já foram aplicadas. Foram 153.640.236 milhões de vacinas da Primeira Dose, e 115.489.354 milhões de vacinas da Segunda Dose.

De acordo levantamentos do IBGE^[2] atualizado até a data de 27/08.2021, a população brasileira chega a 213,3 milhões de habitantes Isso quer dizer que 72,03% dos brasileiros acima de 18 anos já aderiram. 1ª dose, e 54,14% a 2ª dose. Números significativos. Mais de 20 milhões de vida foram salvas, e o número de óbitos reduziu drasticamente. O que antes chegou a 4.249 por dia (08/04/2021), hoje beira a 187 (24/10/2021) ^[3].

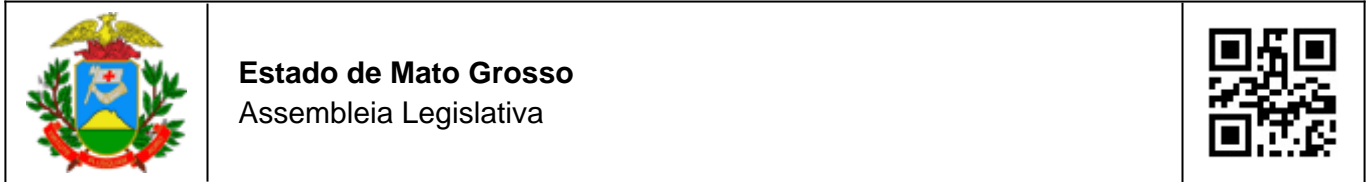
Além daqueles que optarem pelo direito - a liberdade – de quererem se vacinar, temos aqueles que adquiriram a chamada imunização coletiva ou de rebanho, ou que de forma natural possuam ou produzam anticorpos, ou simplesmente por que não desejam inserir em seu corpo uma vacina em estágio experimental ^[4], segundo dados dos contratos das grandes indústrias farmacêuticas que buscam se isentar de efeitos colaterais em vidas humanas.

Além do mais, busca-se resguardar o direito do cidadão ao acesso à informação e aos serviços da administração pública, que não podem ser obstados por existência de situação pandêmica, salvo em casos excepcionais. Assim, por tabela, está-se com presente proposição protegendo o texto constitucional.

O art. 3º, I, da Constituição Federal demonstra como princípio fundamental, ou seja, base do Estado Democrático de Direito, pilar da República Federativa, a construção de uma sociedade livre, sem perder de vista jamais a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, da Constituição Federal) sobre quaisquer outros existentes.

E inserto no direito do homem, claramente está o direito à informação (art. 5º, XIV, primeira parte, CF/88) e o livre exercício da cidadania (art. 5º, caput, CF/88). De forma bem concisa e objetiva, o legislador constituinte preocupado com tal exercício do cidadão em busca de informações, e com pauta na isonomia a fim de igualar o poder público com o poder individual, editou os seguintes incisos do art. 5º da Carta Maior, in verbis:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, **que serão prestadas** no prazo da lei, **sob pena de responsabilidade**, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



E para exercer tal direito, basta que o cidadão dirija-se até qualquer órgão da administração pública e solicite verbalmente ou até mesmo por escrito, de forma gratuita:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ato contínuo, prevê ainda a Carta Cidadã:

Art. 37 [...]

§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

***II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações** sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei,** a gestão da documentação governamental e as providências para **franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Com fundamento em tais preceitos constitucionais é que fora editada a Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, dispondo especificamente os procedimentos a serem adotados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios na prestação de serviços à sociedade.

Não obstante ao exposto, importa fazer breve estudo também do caput do art. 37 da CRFB em confronto com o art. 5º, II do mesmo códex, para que fique claro os direitos e deveres dos cidadãos e da administração pública.

Ora, ao passo que a administração pública é regida pelo Princípio da Legalidade, ou seja, só poderá conduzir atos previstos em Lei sob pena de incorrer em ilícito; doutro lado, o cidadão brasileiro detém liberdade para praticar quaisquer atos que a Lei não vede expressamente, logo, inexistindo qualquer Lei que proibida tais acessos e prestação de serviços ao cidadão sob pretexto de apresentação de comprovante de vacinação, é ilícita sua exigência.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Em continuidade ao estudo, não poderá o Estado negar a prestação de qualquer assistência social ao cidadão eis que perfaz seu dever, de conformidade com o arts. 194 e 196 da Constituição Federal. Bem como, é dever do Estado promover e incentivar a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205, CF/88).

*De outro lado, temos também o **direito a liberdade, de ir e vir, da propriedade privada e muitos outros (art. 5º, caput, e incisos II, III, VI, VIII, X, XIII, XV e XVI)**, que não podem ser violados pelo Estado, ao editar norma que condiciona o exercício destes direitos e garantias fundamentais, a apresentação de uma carteirinha, por assim dizer, de comprovação de vacinação, ou, o chamado Passaporte Sanitário:*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:*

*II - **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;***

*III - **ninguém será submetido** a tortura nem a **tratamento** desumano ou **degradante;***

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo **assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida**, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

*VIII - **ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa** ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;*

*X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*XIII - **é livre o exercício de qualquer trabalho**, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

*XV - **é livre a locomoção no território nacional** em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;*

*XVI - **todos podem reunir-se pacificamente**, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;*

Nos termos apresentamos, contamos com o necessário apoio dos Colegas Parlamentares para satisfazer o desejo da maioria do povo de Mato Grosso e aprovar esta lei, que lhes assegura os direitos já lhe concedidos na Constituição Federal de 1988.



[1] <https://conselho.saude.gov.br/vacinometro>

[2] <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/08/populacao-brasileira-chega-a-213-3-milhoes-de-habitantes-estima-ibge#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20chegou%20a,1%C2%BA%20de%20julho%20de%202021.>

[3] <https://www.google.com/search?q=taxa+de+mortes+covid&oq=taxa+de+mortes+covid&aqs=chrome..69i57j0i512l9.3019j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8#wptab=s:H4sIAAAAAAAAAAONgVuLVT9c3NMwySk6OL8zJecRowS3w8sc9Ysn9SWtOXmPU5OIKzsgvd80rySypFJLmYoOyBKX4uVB18uxi4vZITcwpyQguSSwpXsQqUpJYkaiQkqqQm19UklqskJxflpkCACtB8zlxAAAA>

[4] <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-475-de-10-de-marco-de-2021-307999666>

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Outubro de 2021

Gilberto Cattani
Deputado Estadual